



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10074.000867/2004-97
Recurso nº 132.215 De Ofício
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 303-35.768
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 19/01/2001 a 04/10/2002

Normas gerais de direito tributário. Constituição do crédito tributário. Lançamento.

O cálculo do montante do tributo devido no auto de infração é atividade da competência privativa da autoridade administrativa, nela incluída o enfrentamento de questões inerentes à validade de recolhimentos alegados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama declararam-se impedidos.


ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto. Presente no julgamento a advogada Juliana Carneiro Martins de Menezes, OAB/DF 21567.

Relatório

Cuida-se de recurso de recurso de ofício contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por maioria de votos¹, na segunda apreciação do litígio, declarou a nulidade do lançamento do Imposto de Importação², acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), do qual o preposto da sociedade empresária teve ciência no dia 29 de julho de 2004. O primeiro julgamento *a quo* foi declarado nulo por este colegiado porque constatada supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento do direito de defesa³.

Segundo a denúncia fiscal⁴, a fiscalização aduaneira constatou o inadimplemento de compromissos assumidos por Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão outorgados nos Atos Concessórios 1778-00/028-7 e 1778-01/103-0, expedidos pela Carteira de Comércio Exterior e pelos Serviços de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. nos dias 22 de fevereiro de 2000 e 11 de julho de 2001 [⁵], com prazos de validade das exportações inicialmente fixados nos dias 22 de agosto de 2000 e 11 de julho de 2002, alterados por aditivos e finalmente fixados nos dias 16 de agosto de 2002 e 6 de julho de 2003 [⁶].

Para a concessão do regime aduaneiro especial, a beneficiária assumiu o compromisso de exportar MTBE (Metil Terc Butil Éter) e requereu suspensão dos tributos incidentes na importação de Metanol.

No curso da ação fiscal, o autuante aponta três infrações como suficientes para caracterizar o inadimplemento dos compromissos de exportar: exportações fora do prazo, porque amparadas em aditivo intempestivo⁷; falta de vinculação no documento de exportação⁸

¹ O julgador vencido votou pela improcedência do lançamento. Ver declaração de voto às folhas 377 a 390.

² Auto de infração do Imposto de Importação acostado às folhas 3 a 13. Fatos geradores: 19 de janeiro de 2001 a 4 de outubro de 2002.

³ Acórdão 303-33.699, de 8 de novembro de 2006, acostado às folhas 359 a 366.

⁴ Termo de constatação acostado às folhas 16 a 28.

⁵ Atos concessórios acostados às folhas 29 e 108.

⁶ Aditivos 1778-02/143-2, emitido em 10 de maio de 2002, e 1778-02/301-0, emitido em 24 de dezembro de 2002, acostados às folhas 33 e 110.

⁷ Exportações posteriores a 10 de março de 2002 vinculadas ao Ato Concessório 1778-00/028-7 [infração repelida pela primeira instância administrativa].

⁸ RE 02/0014956-0 (folhas 189 a 199), RE 02/0512669-001, RE 02/0562148-001, RE 02/0752380-001 e RE 02/0807675-001 (folhas 162 a 188) com inobservância do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

e não enquadramento no Siscomex das exportações efetuadas na operação própria de *drawback*⁹; e excessiva importação de insumos¹⁰.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 231 a 239, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- efetuou a exportação do produto nos termos do compromisso assumido, e jamais renunciou ao benefício fiscal, não podendo ser autuada por descumprimento do parágrafo único, do inciso III, do art. 319, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

- a cobrança dos impostos suspensos nos insumos não deve prosperar, pois a capitulação legal citada não se aplica ao caso;

- no que tange a [sic] alegada sobra de Metanol importado, o procedimento não merece prosperar, pois foi efetuado o pagamento dos impostos sobre os insumos importados a maior, conforme DARFs anexados ao processo, os quais foram equivocadamente e ilegalmente desconsiderados pela fiscalização;

- a relação decorrente do Ato Concessório de Drawback tem a natureza jurídica de um ajuste bilateral, pactuado entre a União e a empresa beneficiária, com direitos e obrigações mútuas;

- assim, agindo de boa-fé, requereu as necessárias prorrogações de prazo a [sic] Secex, que as concedeu, alterando o prazo do Ato Concessório nº 1778-00/000028-7 até 16/08/2002;

- o Comunicado Decex 21/97, ato administrativo que regulamenta as operações de Drawback, em nenhum momento estabelece qualquer vedação à possibilidade de mudança na alocação do RE ao Ato Concessório;

- o art. 40 da IN 28/84 prevê que somente as modificações relativas à quantidade de volumes, peso e identificação da mercadoria embarcada necessitam de anuência da autoridade aduaneira, uma vez averbado o RE, permitindo concluir que não há qualquer vedação legal a mudanças no vínculo, que podem se efetivar antes ou depois da averbação, pois ao particular é permitido tudo o que a lei expressamente não veda;

⁹ Enquadramento da exportação efetuada pelo RE 02/0014956-0 (folhas 189 a 199) no código 80000, correspondente às exportações normais, ao revés do código 81101, correspondente ao *drawback*, suspensão comum.

¹⁰ Valor apurado mediante relação insumo/produto extraída dos atos concessórios e explicitada em laudo técnico apresentado pelo contribuinte: 0,36 toneladas de insumo por tonelada de produto.

- a ocorrência resume-se a mero erro material, escusável, o qual não trouxe prejuízo ao Erário;

- a desqualificação dos RE é apego em demasia à formalidade;

- a retificação foi feita de boa fé.

Diante do exposto, a interessada requer seja o Auto de Infração declarado improcedente.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DRAWBACK. INADIMPLENCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Carece de validade a exação que, além de transferir ao contribuinte deveres inerentes à atividade fiscal, reporta-se a valor apurado indevidamente; impinge ao sujeito passivo presumíveis ônus advindos de discussão, em hora imprópria, acerca da validade de pagamentos realizados e alija o acusado de seu direito de defesa, sujeito a duplo grau de jurisdição administrativa.

Lançamento Nulo.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 508 folhas.

É o relatório.



¹¹ Despacho acostado à folha 508 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os seus pressupostos processuais.

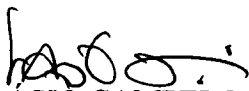
Versa o litígio, conforme relatado, acerca do lançamento do Imposto de Importação¹², acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), sob a denúncia de inadimplemento de *drawback* suspensão.

A despeito de o contribuinte, no curso da ação fiscal, alegar ter efetuado o recolhimento dos tributos sobre os insumos importados a maior, bem como ter apresentado comprovantes dos pagamentos alegados, esse fato foi desprezado pelo auditor fiscal autuante.

No entanto, o cálculo do montante do tributo devido no auto de infração é atividade da competência privativa da autoridade administrativa, por força do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, nela incluída, obviamente, o enfrentamento de questões inerentes à validade de recolhimentos alegados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

¹² Auto de infração do Imposto de Importação acostado às folhas 3 a 13. Fatos geradores: 19 de janeiro de 2001 a 4 de outubro de 2002.